

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “*Altera o §1º do Art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O §1º do art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:*

*“§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.” (NR)*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, sendo de competência legiferante da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica, Art. 33, XIV:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”.*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.*

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Sobre o tema nos valem os magistérios de Hely Lopes Meirelles:

*“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local<sup>1</sup>”.*

Ainda o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2007, em seu Art. 60, dispõe:

*“Art. 60. Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .

*acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte”.*

O Código de Trânsito Brasileiro, assegura ao pedestre a utilização dos passeios, Art. 68:

*“Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres”.*

A alteração proposta visa adequar o corredor mínimo de passagem que, segundo a ABNT, deverá ser de 1,20 metro. A medida ora vigente contraria o mínimo estipulado pela associação que é o órgão responsável pela normatização técnica do Brasil, e edita normas após diversos estudos e testes, proporcionando diretrizes para a ideal utilização, com base na saúde e segurança da população.

Observamos apenas que a alteração proposta refere-se ao §1º do Art. 3º-A.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica